



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 65/2024

Ementa: Dispõe sobre a autorização de permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas, nos Centros Obstétricos e da sua inclusão nos Programas de Saúde e de Assistência Obstétrica do Município de Hortolândia.

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a autorização de permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas, nos Centros Obstétricos e da sua inclusão nos Programas de Saúde e de Assistência Obstétrica do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Justificativas o Autor informa que:

“O presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação da Casa tem por objeto a permanência do profissional Fisioterapeuta e de uma equipe multidisciplinar particulares em apoio aos atendimentos médicos realizados em maternidades públicas, centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Insta consignar, que referido preceito é complementado pelo art. 2º, da Lei nº. 8.080/90, assim previsto: Art. 2º A saúde é um





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente, quando da organização (pacto) federativa (Art. 1.º/Constituição Federal), não podendo se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, como é o direito à saúde da mulher. Dentre as ações que visem reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde da mulher, cumpre destacar a atuação do profissional Fisioterapeuta nas maternidades de hospitais, notadamente nos centros especializados. O Município de Hortolândia está em constante esforço para oferecer estrutura e serviços de saúde que atendam às expectativas e necessidades de sua população, valendo ressaltar os investimentos nas obras de reforma do Hospital e Maternidade Municipal Mário Covas, que incluíram melhorias no atendimento obstétrico e ginecológico. A reforma possibilitou aprimorar a qualidade da estrutura física de atendimento às mulheres que buscam assistência durante o parto, momento em que experimentam uma gama de emoções que vão desde a felicidade à ansiedade, apreensão e medo, tornando-as temporariamente vulneráveis física e mentalmente devido à





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

fisiologia do parto. No entanto, apesar dos esforços mencionados, ainda são necessárias ações para alinhar a equipe de assistência obstétrica com os princípios da humanização do parto, tanto em instituições públicas quanto privadas, o que inclui a atualização dos protocolos de atendimento institucionais com o intuito de melhorar a condição das parturientes em relação à experiência de parto e nascimento, aumentando as taxas de parto normal. Nesse sentido, é direito das gestantes serem atendidas com respeito e dignidade pelas equipes de saúde, sem qualquer forma de discriminação ou violência obstétrica, omissão ou ausência de profissionais que atuem com o maior grau de cuidado e preparo possível e desejável. É fundamental que o Poder Legislativo municipal não seja indiferente à garantia dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde da mulher, considerando a realidade desafiadora enfrentada por mulheres de Hortolândia, em particular aquelas que não dispõem de condições sejam elas quais forem. Nesse sentido, é preciso um esforço adicional para aprimorar a assistência obstétrica oferecida nas maternidades, destacando a importância da presença do fisioterapeuta nas unidades destinadas ao cuidado das mulheres durante a gestação, parto e pós-parto, sendo o(a) profissional que possui conhecimentos aprofundados sobre a biomecânica do assoalho pélvico feminino e as implicações da gravidez, parto e pós-parto nessas estruturas musculares. Inegavelmente, a ausência por falta de autorização de um Fisioterapeuta e de uma equipe multidisciplinar particulares nas maternidades, compromete a qualidade da assistência prestada a todas as mulheres, demandando, assim, a presença deles em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas, dado que são situações que não avisam





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

quando vão acontecer. A atuação do Fisioterapeuta no trabalho de parto, em regime integral 24 (vinte e quatro) horas, é crucial, quando atrelada à redução do tempo de trabalho de parto, menos complicações e disfunções do assoalho pélvico, além da redução dos custos hospitalares. O Parecer nº 001/2019 da Associação Brasileira de Fisioterapia em Saúde da Mulher - ABRAFISM oferece respaldo a este Projeto de Lei assim como diversos estudos científicos, bem como a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, que determina a presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIS neonatais, importando destacar, que a atenção à criança e ao adolescente se torna igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administradores, conforme exegese do art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração violência, crueldade e opressão. Em virtude dessas considerações, notadamente, ante a importância e relevância do papel profissional dos Fisioterapeutas e de suas condutas e procedimentos na gravidez, no trabalho de parto e no pós-parto, considerando a necessidade de oferecimento efetivo de analgesia não farmacológica para o alívio da dor no trabalho de parto, uso de recursos fisioterapêuticos para melhorar a progressão do trabalho de parto, e diante das demandas pela humanização da assistência obstétrica nas maternidades e da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada melhora de indicadores hospitalares e financeiros, bem como as exigências legais, surge à necessidade urgente de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas Maternidades, nos Centros Obstétricos e nos Programas de Assistência Obstétrica do Município de Hortolândia. A presença do fisioterapeuta não apenas contribui para a eficácia dos cuidados prestados às mulheres nas maternidades, mas também está alinhada com os princípios de humanização da assistência obstétrica. Incluindo um profissional especializado na prescrição de recursos fisioterapêuticos e abordagens que incentivam a participação ativa das mulheres no processo de parto, com o objetivo de reduzir o tempo total de trabalho de parto. É sabido que em salas de pré-parto, por exemplo, o fisioterapeuta fornece orientações à gestante sobre o momento do parto e aplica técnicas de analgesia não farmacológica e cinesioterapia para auxiliar na progressão do trabalho de parto, reduzindo a necessidade de analgesia farmacológica que poderia levar ao uso de fórceps, vácuo, episiotomias ou cesarianas desnecessárias, procedimentos, que quando aplicados de forma rotineira, resultam em prejuízos para a saúde íntima feminina que afetam a estabilidade do relacionamento familiar, levando os casais até mesmo ao divórcio. Além disso, nas enfermarias obstétricas de risco habitual e alto risco, e no pós-parto imediato, o fisioterapeuta oferece orientações para prevenir complicações decorrentes da imobilidade, melhorar o conforto relacionado ao sistema músculo esquelético, utilizar recursos fisioterapêuticos para prevenir e tratar dores, melhorar a funcionalidade geral, proporcionar alívio de dores relacionadas ao parto e auxiliar no aleitamento materno, promovendo assim a qualidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

vida feminina no ciclo da gravidez e pós-parto. Em conclusão, a falta de um fisioterapeuta nas maternidades compromete a qualidade da assistência prestada às mulheres, tornando indispensável a presença desse profissional em tempo integral, 24 horas por dia. Diante disso, considerando a relevância das condutas e procedimentos dos fisioterapeutas na gravidez, parto e pós-parto, bem como a exigência de humanização da assistência obstétrica e os benefícios comprovados em termos de indicadores hospitalares e financeiros, é urgente a regulamentação da presença do fisioterapeuta em regime integral (24 horas) nas maternidades de Hortolândia, sejam elas públicas ou privadas.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 8 de abril de 2024, e sua ementa publicada, na data de 5 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que trata sobre pessoal, haveria violação do princípio da separação de poderes na medida que dispõe sobre organização administrativa no âmbito da saúde.

De outra sorte, ao Poder Legislativo cabe a função de legislar, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, todavia, na hipótese analisada, acolhendo-se a iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público, em especial,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação da presença do fisioterapeuta em regime integral (24 horas) nas maternidades de Hortolândia.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao Projeto de Lei nº 65/2024, nos termos desse Relatório

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



